# RECOMENDAÇÃO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, através da 2ª Promotoria de Justiça de Oeiras/PI, por seu representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, *caput* e art. 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e pelas disposições legais do art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e,

**CONSIDERANDO** que *todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações* (art. 225, da Constituição Federal);

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no *caput* do art. 127, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Promotoria de Justiça de Oeiras-PI instaurou o Procedimento Administrativo nº 19/2020, com o objetivo de aferir a utilização irregular de fogo e a ocorrência de queimadas e incêndios florestais no Município de São João da Varjota-PI;

**CONSIDERANDO** a situação de excepcionalidade vivida no município de São João da Varjota-PI, com número expressivo de queimadas, colocando em risco a vida e a saúde da população e com imensos danos ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO** que, aliado à baixa umidade do ar e às altas temperaturas no município de São João da Varjota-PI, o fogo poderá se propagar rapidamente dentro de plantações, pastagens, sistemas agroflorestais e florestas, causando incêndios acidentais com prejuízos econômicos, ambientais e à saúde da população;

**CONSIDERANDO** que são efeitos da sistemática poluição do ar sobre a saúde humana: o surgimento e o agravamento de doenças do coração e pulmonares, como a asma, aparição de tosse, ofego e bronquite crônica;



https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/4445ba6f04df0da4098e46cda081f19a
Assinado Eletronicamente por: Vando da Silva Marques às 01/09/2020 11:25:34

**CONSIDERANDO** que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

**CONSIDERANDO** que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável;

**CONSIDERANDO** que os Municípios, *pari passu* à atuação estadual, em atitude preventiva de preservação do meio ambiente e cuidado com a saúde pública, devem criar e aparelhar suas brigadas de prevenção e combate às queimadas e incêndios florestais;

**CONSIDERANDO** que a obrigação de prover esse destacamento tem fundamento legal na legislação de defesa civil e ambiental;

**CONSIDERANDO** que, nos moldes do art. 39, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal), *"os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais"*;

**CONSIDERANDO** que, na forma do art. 2º, II, da Lei nº 12.608/12, é dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre, entendido esse como o *resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais* (art. 2º, II, do Decreto Federal nº 7.257/10);

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por VANDO DA SILVA MARQUES em: 01/09/2020 09:55.



https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/4445ba6f04df0da4098e46cda081f19a
Assinado Eletronicamente por: Vando da Silva Marques às 01/09/2020 11:25:34

**CONSIDERANDO** que, consoante art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.608/12, *a incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco*;

**CONSIDERANDO** que, segundo o art. 8º, III e IV, da lei retrodita, compete aos Municípios incorporar as ações de proteção e defesa civil no planejamento municipal e identificar e mapear as áreas de risco de desastres;

**CONSIDERANDO** que os desastres são classificados no Brasil pela Classificação e Codificação Brasileira de Desastres - COBRADE, a qual considerou os incêndios urbanos e os florestais desastres;

**CONSIDERANDO** que, nesse contexto, há a necessidade de o Município de São João da Varjota-PI ter um contingente treinado e capaz de combater os incêndios de forma ágil e correta, minimizando seus impactos negativos no meio ambiente, com a utilização de métodos e técnicas de combate de modo uniforme e padronizado;

**CONSIDERANDO** que os Municípios poderão criar brigadas de voluntários ou servidores temporários para atuarem, complementar e subsidiariamente, na área rural, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas;

**CONSIDERANDO** que, para exercício de suas atividades, as brigadas de voluntários poderão colaborar ou atuar conjuntamente com unidades ou frações dos corpos de bombeiros militares, outros órgãos da União e do Estado ou congêneres de Municípios vizinhos;

**CONSIDERANDO** que o recrutamento do efetivo para as brigadas municipais de combate a incêndios poderá ocorrer por meio de trabalho voluntário ou contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos de lei específica;

**CONSIDERANDO** que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o *Parquet* a expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito,

RESOLVE



Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por VANDO DA SILVA MARQUES em: 01/09/2020 09:55.

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/4445ba6f04df0da4098e46cda081f19a
Assinado Eletronicamente por: Vando da Silva Marques às 01/09/2020 11:25:34

**RECOMENDAR** ao Município de São João da Varjota-PI, na pessoa de seu Prefeito Municipal, a adoção das seguintes medidas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:

I - criar, aparelhar e iniciar o funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios do Município de São João da Varjota-PI, com o objetivo de atuar, complementar e subsidiariamente, de preferência na área rural, nas atividades típicas de prevenção e combate a incêndio e medidas correlatas;

II - assegurar aos brigadistas contratados (por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público), ou admitidos (por voluntariado), equipamentos de proteção e de combate a incêndio e uniforme especial, em espécies e quantidades aprovadas pelo Corpo de Bombeiros Militar, além de fornecer cursos de formação e reciclagem periódica ministrados pela corporação estadual ou por empresa ou entidade que possua homologação junto a esse órgão[1];

III - para fins de cumprimento das providências recomendadas no item I, incluir no projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), elaborado até Dezembro de 2020 para exercício do ano de 2021, do Município de São João da Varjota-PI, antes da apreciação dessa pelo Poder Legislativo Municipal, dotação orçamentária específica para a criação, o aparelhamento e o início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios;

IV - caso a lei orçamentária referida no item III já tenha sido aprovada pelo Poder Legislativo Municipal, solicitar à Câmara Municipal a abertura de Créditos Especiais com a finalidade de criação, aparelhamento e início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios, no exercício financeiro de 2021;

V - na hipótese de impossibilidade, por qualquer motivo, da abertura dos Créditos Especiais mencionados no item IV, efetuar transposição de dotação originalmente prevista para despesas com publicidade e lazer, ante a inequívoca prioridade da criação, aparelhamento e início do funcionamento de Brigada Municipal de Combate a Incêndios.

---

[1] Acerca da implementação dos subitens I e II do item 4 da Recomendação destacamos que, conforme o art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, **é vedado ao titular de Poder** "**nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito".**



Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por VANDO DA SILVA MARQUES em: 01/09/2020 09:55.

https://www.mppi.mp.br/consulta-publica/validador/4445ba6f04df0da4098e46cda081f19a
Assinado Eletronicamente por: Vando da Silva Marques às 01/09/2020 11:25:34

Resolve, ainda, **REQUISITAR** que o destinatário informe a este órgão ministerial, **no prazo 05 (cinco) dias úteis**, sobre o acatamento ou não dos termos desta Recomendação, com encaminhamento de resposta para o e-mail **secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br**.

A presente recomendação deverá ser afixada em local visível na sede da Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI, Fórum Judicial e Promotoria de Justiça e enviada a todos os portais de internet, rádios e meios de comunicação sediados neste município para que, querendo, promovam a divulgação deste documento.

Ficam advertidos os destinatários dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público: (a) constituir em mora os destinatários quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar a adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis; (b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude; (c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e (d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

**RESOLVE**, por fim, determinar ao servidor responsável, que encaminhe à publicação a presente Recomendação.

Oeiras-PI, 01 de setembro de 2020

**VANDO DA SILVA MARQUES**

Promotor de Justiça

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por VANDO DA SILVA MARQUES em: 01/09/2020 09:55.

**2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE OEIRAS-PI**
Av. Benedito Martins, nº 389, Oeiras-Nova - Oeiras-PI - Telefone: (89) 3462.1891
e-mail: secretariaunificadaoeiras@mppi.mp.br